



Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil

Coordenação

Duarte Nuno Vieira
José Alvarez Quintero

Biblioteca Seguros

Junho 2008 Número 2

CAIXA SEGUROS



(Página deixada propositadamente em branco)

I - A Avaliação do Dano Corporal e os Seguros

José Alvarez Quintero

Paulo Figueiredo

O seguro precisa de instrumentos e critérios de avaliação do dano corporal para poder cumprir com a sua função de compensação de danos. Os seguros de acidentes, sejam de natureza pública ou privada, são indissociáveis das tabelas que atribuem valores numéricos, susceptíveis de tradução em dinheiro, às diferentes partes do corpo.

As tabelas de quantificação de danos corporais nasceram para valorizar a perda de capacidade de ganho, e a sua propagação esteve intimamente ligada aos Acidentes de Trabalho, como é o caso da Tabela Nacional de Incapacidades, que vigora em Portugal, com sucessivas actualizações, desde 1960.

A exposição dos cidadãos aos riscos que resultam do desenvolvimento tecnológico na sua vida diária tem tido como contrapartida a proliferação de instrumentos de protecção. Os seguros obrigatórios de responsabilidade civil são, sem dúvida, os mais comuns e utilizados de todos eles. As vítimas, além de terem assegurados capitais mínimos de indemnização, têm visto facilitada a

reclamação de danos ao lesante. Todos os países da União Europeia, e Portugal não é uma excepção, por via legislativa ou jurisprudencial, têm alterado a tradicional condição de *culpa do lesante* pela objectivação do risco e/ou a inversão da carga da prova (incumbe ao lesante demonstrar que tudo fez para evitar o acidente).

O seguro automóvel é o mais universal de todos os seguros obrigatórios e o único harmonizado no espaço comum europeu. As sucessivas Directivas têm tido por objectivo garantir níveis de protecção semelhantes para todos os cidadãos, naturalmente de acordo com os níveis de bem-estar de cada país, e procedimentos de acesso às indemnizações mais simples e céleres para as vítimas.

A experiência ensina que estes fins são dificilmente atingíveis sem a definição de critérios objectivos, socialmente aceites, que permitam quantificar os danos, nomeadamente os de natureza mais subjectiva e pessoal.

A Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades em Direito Civil, que entrou em vigor no

passado 23 de Janeiro, permite pôr fim a uma etapa, longa demais, de indefinição, quanto ao instrumento de medida das gravidades das lesões. Sem acordo quanto à gravidade das sequelas dificilmente se podem valorizar os prejuízos indemnizáveis. O recurso à Tabela Nacional de Incapacidades (TNI), por ausência de outra referência doméstica, tem sido repetidamente questionado, pelo seu carácter redutor. Interessa avaliar as dificuldades para a realização das actividades da vida diária, desde as mais simples e repetitivas até às mais complexas, e não apenas as relativas à vida laboral.

A nova Tabela constitui um passo de gigante para modernizar o processo indemnizatório, como se terá oportunidade de apreciar nos parágrafos seguintes, focados no seguro automóvel pelo impacto que este tem na vida social e económica do país. Basta lembrar que nos últimos 10 anos mais de 600.000 portugueses ficaram feridos ou faleceram em acidentes de viação.

A INDEMNIZAÇÃO DOS DANOS CORPORAIS NO SEGURO AUTOMÓVEL

O seguro automóvel, contrariamente a outros ramos de seguros, é relativamente jovem em Portugal.

Não admira assim que tenhamos de buscar já no início da segunda metade do século XX os dados para a compreensão da história do seguro automóvel em Portugal.

Antes disso, havendo automóveis, como o seguro não era obrigatório e o automóvel, pelo seu custo, de uso bastante elitista, em caso de sinistro, a vítima de acidente de viação estava numa situação de tremendo desequilíbrio em relação ao lesante.

Talvez por isso o legislador, atento ao atraso do País, não se preocupasse muito em regular o

funcionamento desse seguro, situação que apenas foi alterada no início da década de 80.

Neste contexto, talvez seja adequado dividir a história do seguro automóvel (e da sinistralidade rodoviária) em Portugal em três fases fundamentais. A saber:

1. O seguro automóvel como seguro voluntário;
2. O seguro automóvel como seguro obrigatório de responsabilidade civil;
3. O novo seguro automóvel e a proposta razoável de indemnização.

No primeiro período, que vigorou até ao Dec. Lei 408/79, o seguro era efectuado, essencialmente, com o objectivo de proteger a propriedade do veículo (o seguro era visto quase como um seguro contra danos, sendo que, nalguns casos, o tomador também se protegia contra responsabilidades para com terceiros) o que bem se compreende, considerando o atraso do País e levando em consideração que o custo de aquisição de um veículo era particularmente elevado (com a agravante que não existia em Portugal uma cultura de seguros) importando garantir o custo da sua reparação ou substituição.

Não admira assim que, por via de regra, os capitais garantidos em danos próprios fossem mais elevados do que os capitais de responsabilidade civil, uma vez que a preocupação de protecção aos lesados não estava na primeira linha de preocupação dos tomadores de seguro, até porque as indemnizações de responsabilidade civil, quando devidas, eram de montante francamente baixo, comparadas com o valor do veículo.

Durante esse período, genericamente, quase se poderia dizer que o acidente era visto como um azar (tanto um azar do condutor lesante como um

azar da vítima – como costumava dizer-se “o acidente só não acontecia a quem não andava na estrada”) tudo porque, como já tinha acontecido com as vítimas laborais saídas da revolução industrial, os acidentes eram tidos como o preço inevitável e socialmente aceitável para a modernização do país.

Não admira assim que tanto o legislador como o julgador fossem nacionais relativamente complacentes para com o fenómeno da sinistralidade rodoviária.

Assim se explica, desde logo, que os crimes resultantes de acidentes rodoviários (previstos no artigo 59º do Código da Estrada, aprovado pelo DL 39.672 de 20 de Maio de 1954,) merecessem, durante largo período - trespassando mesmo a vigência do seguro obrigatório - uma censura jurídico-penal menos intensa do que os mesmos crimes geradores do mesmo resultado ocorridos fora dessa sede.

Por tudo quanto antecede, não admira que o julgador tivesse a tendência de confinar dentro dos limites do seguro voluntário, todas as consequências que resultavam de um acidente de viação (porventura na lógica de que se o azar já tinha atingido uma família, não fazia sentido que sacrificasse duas).

Neste período, poder-se-á dizer, o capital garantido em cada apólice, servia de tecto (pelo menos psicológico) aos pedidos indemnizatórios e, conseqüentemente, às indemnizações (judiciais ou não) atribuídas.

Claro que, num quadro deste tipo, as indemnizações (mesmo as judicialmente atribuídas) não poderiam deixar de gerar situações que, do ponto

de vista da análise comparativa, permitiam questionar a bondade e a justeza do modelo indemnizatório¹.

O crescimento económico iniciado na década de 70, ao proporcionar uma significativa melhoria nas condições de vida das famílias, ocasionou que o uso do automóvel se democratizasse e, com ele, surgisse um extraordinário aumento da sinistralidade rodoviária (agora tomada já como uma ameaça, tanto pelo flagelo que constitui como pelo pesadíssimo peso social e económico que acarreta).

Se a este quadro somarmos a necessidade do país “apanhar o comboio da Europa” (que viria a concretizar-se com a nossa adesão à UE em 1986) fácil é constatar que estavam criadas as condições óptimas para a reforma do seguro automóvel.

O segundo período marcado, desde logo, pela transformação do seguro automóvel em seguro obrigatório, imposto pelo DL 408/79 de 25 de Setembro e definitivamente institucionalizado pelo DL 522/85 de 31 de Dezembro - surgindo este, como Diploma clarificador e reflexo, no aumento do capital obrigatoriamente seguro, da realidade Europeia de que Portugal já era parte, na sequência da adesão à UE - com clausulado uniforme e capitais mínimos, permitiu que este tipo de seguro se assumisse, definitivamente, como um seguro de responsabilidades e, não menos importante, como um seguro a favor de terceiros: as vítimas do acidente de viação.

A ideia de protecção da vítima, aliás, viria a tornar-se o motor das sucessivas reformas que o seguro de responsabilidade civil automóvel seria

¹ Por todos e para o dano morte, vejam-se os Acórdãos da Relação de Évora de 16 de Fevereiro de 1983 que atribui € 1.250 pela perda do direito à vida de um homem de 53 anos e o Acórdão da Relação do Porto de 24 de Fevereiro de 1983 que, nas mesmas circunstâncias, atribui a esse título a verba de € 500,00 para um homem de 45 anos.

Ambos in Colectânea de Jurisprudência, Ano VIII – 1983, Tomo I, Pág. 308 e Pág.249.

alvo nessa década e nas seguintes o que, de forma mais visível, se concretizou tanto pela via da redução das exclusões como pela via do sucessivo aumento dos capitais mínimos obrigatórios.

Jurisprudencialmente, os tribunais portugueses, porque os montantes indemnizatórios não deixaram de ser influenciados pelos capitais seguros, foram procedendo à actualização dos valores indemnizatórios (diríamos que sem um critério muito claro que não seja o dos sucessivos aumentos do capital mínimo obrigatório e a simples actualização do valor do dinheiro, importando notar que algumas decisões judiciais funcionaram como verdadeiras decisões marco, afectando de forma muito significativa a jurisprudência que lhe sucedeu) geralmente com o fundamento de que também nesta matéria nos devemos aproximar dos padrões europeus².

Em todo o caso, apesar do extraordinário aumento do número de processos de acidentes de viação que, nesse período, foram alvo de apreciação judicial, dir-se-á que, no quadro então vigente e no âmbito dos sinistros com danos corporais (e só desses nos ocupamos agora) nem com o recurso a um oráculo, era possível prevenir-se com algum grau de segurança, que indemnização seria devida a um sinistrado.

E isto porque, desde logo, apesar do julgador, de forma compreensível, sempre ter buscado critérios e medidas padrão (sejam eles, como aconteceu por exemplo com o valor a atribuir pela perda do direito à vida, o valor de

aquisição de um automóvel³, ou a orientação tomada na sequência do Acidente de Entre-os-Rios) por uma razão ou outra, nunca esses critérios e medidas padrão foram universalmente aceites entre nós, sendo que, em bom rigor (pelo menos no plano do racional invocado para fundamentação das decisões) apenas na equidade e na justiça do caso concreto parecem radicar a fonte de todas as decisões.

Claríssimo a este respeito o Acórdão de Revista 3028/05 (proferido pelo STJ – 2ª Secção em 07-12-2005) onde se refere que "o lesado em acidente de viação, para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais, sofre, a par dos danos não patrimoniais - traduzíveis em dores e desgostos - danos patrimoniais por ver reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial". Trata-se, ainda nos dizeres do Acórdão, "de realidades distintas, com critérios de avaliação distintos, mesmo no que concerne ao juízo de equidade (elemento comum a ambos), pois na avaliação dos danos não patrimoniais a equidade funciona como primeiro critério, embora condicionada aos parâmetros estabelecidos no art.º 494 do CC (art.º 496, n.º 3, do mesmo Código), ao passo que na apreciação dos danos patrimoniais a equidade funciona residualmente para o caso de não ter sido possível averiguar o valor exacto dos danos (art.º 566, n.º 3, do CC), assumindo a característica de elemento corrector do resultado a que se chegar depois de utilizados os cálculos aritméticos e as tabelas financeiras

² Na verdade, contrariamente ao que vulgarmente se supõe, aquilo que cada sociedade está disposta a pagar como indemnização por acidente depende, essencialmente, do nível de riqueza de cada País. Numa economia de mercado como a nossa, é o volume de prémios recolhidos e a frequência de sinistralidade esperada que determinam qual o custo médio de um sinistro e, consequentemente, qual o nível das indemnizações que é possível praticar. E qualquer desajuste nesta equação poderá determinar que as gerações futuras tenham de suportar níveis de prémio superiores ao nível de risco que geram.

³ Por todos o Acórdão de 07-07-1992 da Relação de Lisboa: "E uma vida, qualquer que ela seja, não pode ser valorada em quantia inferior ao custo de um automóvel dos mais baratos."

habitualmente usados, os quais, constituindo embora adjuvantes importantes, não devem ser arvorados em critérios de avaliação únicos e infalíveis”.

A equidade, entendida neste contexto, como solução última que tudo explica (e como tal, tudo justifica, mesmo as brutais diferenças que, objectivamente, se parecem descortinar em situações, pelo menos na aparência, muito similares) talvez tenha levado a que diversos tribunais, mesmo Superiores, em especial na determinação dos danos patrimoniais futuros, expressamente refiram que a determinação dos valores devidos a esse título envolvam sempre uma profecia⁴.

E no entanto, cremos, não tem de ser necessariamente assim e, mesmo jurisprudencialmente, há muito que vezes com autoridade vêm apontando o caminho que, desejavalemente, deveríamos seguir.

De facto, basta atentar no notável estudo do Conselheiro Joaquim José de Sousa Dinis (publicado na Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do STJ – Ano IX, Tomo I – 2001) onde se analisam detalhadamente os danos indemnizáveis em consequência de um acidente de viação para, diremos, a partir dele, se vislumbrarem os princípios necessários à construção de um modelo indemnizatório que permita uma maior certeza jurídica, o reforço da transparência na fixação dos valores indemnizatórios, a reserva da função jurisdicional para as situações em que ela é mesmo necessária e, porque não dizê-lo, a construção de um modelo indemnizatório socialmente mais justo.

Retenham-se pois, com a devida vénia, alguns dos aspectos vertidos no estudo em causa, em especial aqueles que se consideram

essenciais para a compreensão do que julgamos poderá ser considerado como o terceiro período do seguro de RC Automóvel em Portugal, uma vez que, como se procurará demonstrar, visionariamente, nesse estudo já se antecipavam alguns dos critérios e soluções que viriam, muitos anos depois, a ter consagração legal.

Relativamente ao dano morte e à indemnização por danos não patrimoniais, retenha-se, como assinala aquele autor, que será passível de ser indemnizado:

- O dano gerado pela perda do direito à vida.

A este respeito, fazendo alguma actualização em face da experiência mais recente, diremos que, a jurisprudência actual parece demonstrar que o factor que mais tem pesado na determinação do concreto montante que deve ser pago a este título é a idade da vítima, funcionando a jurisprudência dos casos homólogos como a única luz a observar.

Em todo o caso, como se referia no citado estudo a propósito dos parâmetros até então usados pela jurisprudência, “estes parâmetros são genéricos, deixando à sensibilidade de cada juiz (e dentro do pedido formulado) a manifestação prática de expressar a arte de minorar o sofrimento ou a supressão da vida, através da fixação de uma indemnização”.

- O dano sofrido pela vítima antes de morrer

Ainda segundo o autor em questão, poder-se-ia defender a atribuição de uma indemnização entre o limite zero e um valor situado abaixo daquele que seria devido pela perda do direito à vida (tudo dependendo do sofrimento e da res-

⁴ Por todos, os Acórdãos de Revista do STJ 2318/04, 2167/05 e 1909/06 (todos da 6.ª Secção do STJ, e, respectivamente, de 06-07-2004, 04-10-2005 e 06-07-2006);

pectiva duração bem como da consciência da vítima sobre o seu estado).

- O dano moral dos herdeiros

E nessa sede se defendia que esse dano nunca poderia ser superior ao correspondente à perda da vida.

Já quanto às indemnizações por Danos Patrimoniais, fazendo uso da teoria da diferença (artigo 566 n.º2 do Código Civil) merecemos destaque a conclusão de que “o cálculo do dano emergente obedece, em princípio, a uma pura operação aritmética.”

Neste contexto, o que hoje designaríamos como dano biológico⁵ ou dano psico-físico (“com todo o cotejo de incapacidades funcionais provenientes das sequelas de um acidente de viação, representando uma alteração morfológica do lesado, limitativo da sua capacidade de viver a vida como a vivia antes do mesmo acidente, por violação da sua personalidade humana”⁶) deve ser indemnizado como dano emergente (ou seja pelo recurso a uma pura operação aritmética) com independência do rebate profissional a que tenha dado origem (devendo depois ser avaliado nessa sede, como dano patrimonial futuro, caso tenha sido esse o caso) e, acrescentaremos nós, também com independência do dano não patrimonial a que ainda tenha dado azo.

De facto, desde há muito que a doutrina e jurisprudência, vinham tendo dificuldade em determinar o *quantum* indemnizatório em situações em

que, claramente, não havia rebate profissional (como, tipicamente e em exemplo de escola, acontece nas situações de lesados com perda do baço).

Ora, a nosso ver, tal só acontecia quando, redutoramente, não se atentasse que a violação do direito à integridade física deveria ser considerada como um *dano a se* passível de indemnização independentemente de outras repercussões patrimoniais e não patrimoniais a que também desse azo.

Efectivamente, a avaliação do biológico (ou dano psico-físico) como um *dano a se*, permite que se valorem de forma igual violações do direito à integridade física de similar consideração, possibilitando que a distinção apenas se verifique quando, sendo caso disso, idêntica violação do direito à integridade física e psíquica ocasione distinto rebate no plano laboral.

Acontece, porém, que a utilização da TNI como o instrumento médico na avaliação das lesões psico-físicas saídas de um acidente de viação (contestada desde há muito pelas melhores correntes médicas - com especial destaque para a doutrina do INML) também contribuía para a criação de situações materialmente injustas e daí que a necessidade da sua substituição se tornasse um imperativo na criação de um novo modelo indemnizatório.

Ainda nas sábias palavras do Conselheiro Sousa Dinis, o STJ logo no acórdão de 29-10-1992, “solucionou a questão da perda de um membro ou de uma parte do corpo, de uma forma extremamente prática e de aplaudir, considerando que o seu valor, para efeitos de indemnização, deve ser

⁵ O dano biológico na jurisprudência portuguesa tem tido diversas qualificações. Ainda que a generalidade da jurisprudência, na linha do Conselheiro Sousa Dinis, o qualifique como dano patrimonial futuro, alguma jurisprudência questiona essa qualificação e considera-o um dano não patrimonial (por todos o Acórdão da Relação do Porto de 07 de Abril de 1997).

⁶ Ainda o Acórdão da Relação do Porto de 07 de Abril de 1997.

considerado por aplicação do respectivo coeficiente de indemnização ao valor que seria achado se o bem violado tivesse sido a vida do lesado".

Esta, ainda nas suas palavras, "foi uma primeira tentativa de solucionar a omissão da nossa lei quanto ao dano corporal a se. É claro que se Portugal aderir, finalmente, ao que tudo indica, aos sistema dos *baremes*, questões como esta estarão solucionadas à partida".

Um outro aspecto a anotar (ainda nas sábias palavras do Conselheiro Sousa Dinis) é o de que não se deve confundir diminuição da capacidade de ganho com diminuição da capacidade de trabalho, conceitos que muitas vezes aparecem "convenientemente confundidos".

De facto, ainda que recorrendo a diferente terminologia (sem contudo, assim o cremos, descaracterizar o sentido do seu pensamento) é facto notório que a incapacidade genérica (mesmo que limitadora do gozo das nossas plenas capacidades e, nessa medida, limitadora da nossa capacidade abstracta de ganho) não se pode confundir com a incapacidade para o exercício da profissão habitual (a segunda não é uma consequência directa e necessária da primeira)⁷.

Curiosamente, este facto notório da vida, nem sempre tem sido acolhido por alguma jurisprudência que tem considerado que "o lesado não tem de provar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização pela incapacidade parcial permanente para o trabalho. Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade parcial permanente parcial..."(por todos a Revista n.º2988/06 - 6.ª Secção – em 31-10-2006).

É de salientar ainda, na esteira do estudo

atrás referido, que em matéria de danos patrimoniais futuros (existindo perda patrimonial efectiva), a jurisprudência acolhe hoje, de forma quase unânime, o recurso às tabelas financeiras, tendo em conta o tempo provável de vida activa da vítima para determinar o capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a um determinado juro anual.

Importa reconhecer-se (na mesma esteira) que sempre existiu uma certa tendência dos nossos tribunais "para falar de critérios e lançar mão deles, com o objectivo de tornar o mais possível justas, actuais e minimamente discrepantes as indemnizações, designadamente no que toca a danos resultantes de morte e a incapacidade parcial ou total".

É claro, escreveu-se então "que o juiz não deve deixar de lado a equidade..." mas nada obsta que se lance mãos de critérios e soluções que permitam a obtenção de constantes para a determinação da indemnização, "em termos de se chegar a um certo parâmetro, a partir do qual se possa sintonizar a indemnização que for julgada mais adequada, intervindo então o juízo de equidade."

Ou seja, em conclusão que se partilha, parece que "a equidade" há-de funcionar sempre como "tempero" para apuramento da adequada indemnização mas não (como infelizmente vimos sucedendo) como "único ingrediente da receita", sob pena de ser impossível encontrar coerência e justiça no sistema indemnizatório.

E se bem entendemos o pensamento do Conselheiro Sousa Dinis, tanto a publicação da Tabela Indicativa para Avaliação do Dano Corporal

⁷ Trata-se de indemnizar, «a se», o dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100 - integridade psicossomática plena - e não qualquer perda efectiva de rendimento ou de concreta privação da capacidade de angariação de réditos (Por todos, a Revista n.º 2084/04 - 2.ª Secção do STJ – em 06-07-2004).

(publicada através do Dec. Lei 352/2007 de 23 de Outubro) como a Publicação do Novo Regime do Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel (publicado através do Dec. Lei 291/2007 de 21 de Agosto) dando origem a uma nova fase da vida do Instituto da Responsabilidade Civil Automóvel, vieram precisamente dar resposta a algumas das inquietações de quem tem a obrigação de decidir estas questões, uma vez que vieram clarificar que o **dano corporal deve ser visto como susceptível de uma tripla avaliação (como dano não patrimonial** - na sua vertente de dano moral e estético ou enquanto gerador de esforços acrescidos para manutenção do mesmo rendimento - **como dano patrimonial futuro** - sempre que seja gerador de rebate profissional concreto, ocasionando perda dos rendimentos do trabalho - e **como dano a se, *tercius generum*** - enquanto violação do direito à integridade físico-psíquica do sujeito e, por isso, passível de avaliação enquanto tal).

A PROPOSTA RAZOÁVEL NO ÂMBITO DA 5ª DIRECTIVA

Basicamente, o legislador nacional, aproveitando a oportunidade que lhe proporcionou a necessidade de transpor para o ordenamento jurídico nacional a 5ª Directiva Automóvel, decidiu proceder à actualização e substituição codificadora do diploma relativo ao seguro de responsabilidade civil automóvel, reforçando o sistema de protecção dos lesados por acidentes de viação.

No novo modelo indemnizatório, descortinam-se sob o ponto de vista processual, 4 fases na gestão do dossier de danos corporais:

A fase da notícia do sinistro com danos corporais, competindo à seguradora informar o lesado se entende necessário proceder a uma

avaliação do dano corporal por perito médico por si designado, num *prazo não superior a 20 dias* a contar do pedido de indemnização efectuado pelo lesado, *ou no prazo de 60 dias* a contar da data da comunicação do sinistro, caso o pedido indemnizatório não tenha sido efectuado;

A fase da instrução do processo com danos corporais (que comporta dois momentos: o momento da avaliação da situação clínica do sinistrado e o momento da disponibilização ao sinistrado dos danos resultantes da avaliação efectuada) competindo à seguradora disponibilizar ao lesado o exame de avaliação do dano corporal no prazo máximo de 10 dias a contar da sua recepção, bem como dos relatórios de averiguação necessários à sua compreensão;

A fase da tomada de decisão sobre a responsabilidade pela produção da ocorrência (seja através de uma comunicação de aceitação de responsabilidades, seja através de uma resposta fundamentada) competindo à empresa de seguros comunicar a assumpção, ou a não assumpção, da responsabilidade *no prazo de 45 dias, a contar da data do pedido de indemnização*, caso tenha entretanto sido emitido o relatório da alta clínica e o dano seja totalmente quantificável.

A fase da assumpção de responsabilidades sendo esse o caso (mesmo quando essa assumpção revista a forma de *Proposta Provisória*, o que acontecerá sempre que não tenha sido ainda emitido o relatório da alta clínica ou o dano não seja totalmente quantificável) através da apresentação de uma Proposta Definitiva de indemnização a efectuar no prazo máximo de 15 dias a contar da data do conhecimento pela empresa de seguros do relatório de alta clínica, ou da data a partir da qual o dano deva considerar-se totalmente quantificável, se posterior.

A partir deste conjunto de princípios a questão que se poderia colocar seria a de sabermos, o que deve então ser considerado uma proposta razoável?

A esta questão respondeu o legislador no artigo 39º, nºs 3º e 6º do Dec. Lei 291/2007, sendo que aí se refere que uma proposta é razoável quanto tiver sido efectuada nos termos previstos no Sistema de Avaliação e Valorização dos danos corporais, por utilização da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil e, quando, sendo caso disso, por recurso aos critérios e valores orientadores constantes de Portaria aprovada pelos Ministros das Finanças e da Justiça, se ofereçam valores que aí se considere serem razoáveis.

Redacção que possibilitou que, pela primeira vez, se definissem em Portugal os critérios a seguir pelos operadores de mercado na regularização concreta dos sinistros com danos corporais, permitindo que a função jurisdicional, reservada para os casos em que tal se revele indispensável continue, por recurso à equidade, a sindicatizar a razoabilidade dos valores resultantes do modelo.

A esta luz, quais os pressupostos teóricos do novo modelo indemnizatório?

Em primeiro lugar, deste ponto de vista, para ser razoável, uma proposta não deveria representar uma ruptura radical com a prática diária dos tribunais e dos acordos extrajudiciais que actualmente se vêm estabelecendo e, em simultâneo, não deveria alterar significativamente o esforço que os cidadãos podem e estão dispostos a fazer para pagar o seguro automóvel.

Ao mesmo tempo, o legislador teve a ambição (legítima e de saudar) de não renunciar

a mudar o que é necessário mudar, tomando as medidas consideradas adequadas a que a distribuição das indemnizações entre as vítimas fosse mais justa, mais transparente e mais célere.

Em suma, o legislador teve a ambição de criar um modelo socialmente mais justo e, por isso, não teve dúvidas em corrigir os factores que, claramente, eram propiciadores de alguma injustiça (como acontecia, nomeadamente, com a aplicação da TNI aos danos corporais que não resultassem de sinistros de Acidentes de Trabalho e com a presunção de existência de danos patrimoniais futuros mesmo quando não existia rebote profissional e efectiva perda patrimonial).

Cremos, neste contexto, legítimo considerar que foram pressupostos do novo modelo indemnizatório as seguintes ideias força:

1. Desde logo a necessidade de conferir superior protecção aos bens pessoais (que passem a ter um tratamento autónomo) sobre os meros interesses e bens materiais (que já tinham superior nível de protecção desde o DL 83/2006).

2. O reforço da protecção das vítimas de acidentes de viação, através da imposição aos operadores de seguros de um conjunto de regras objectivas que garantam níveis mínimos de serviço, solução que possibilitará o duplo benefício de garantir aos lesados superior nível de conhecimento sobre o concreto conteúdo dos seus direitos e obrigações (contribuindo para a transparência do sistema) possibilitando às autoridades de supervisão, por via do controlo sistemático sobre os momentos chave da regularização dos sinistros, o reforço do seu papel como garante último da eficiência do sistema.

3. Porque os lesados por acidentes de viação não ficarão impedidos de recorrer à via judicial, nomeadamente quando considerarem que a oferta que lhes foi apresentada não se traduz numa oferta razoável (ou para exigirem a diferença entre os valores que resultam como sendo razoáveis à luz do sistema e aqueles que, efectivamente, traduzem o que consideram ser o seu prejuízo efectivo) pode dizer-se que a existência de regras e critérios que objectivem em valores monetários as diversas manifestações do dano corporal constitui um efectivo reforço das garantias para as vítimas de acidentes de viação (não comportando qualquer limitação dos seus legítimos direitos e garantias).

4. E na medida em que os valores que venham a ser definidos como razoáveis dentro do sistema (para efeitos de apresentação de uma proposta razoável, insiste-se) se aproximem daqueles que a jurisprudência normalmente vem praticando para casos similares, é legítimo aspirar que se produzam outros efeitos benéficos (tanto no plano do encurtamento dos prazos de regularização como no da redução na litigância judicial como mesmo no plano das políticas de provisionamento para sinistros na actividade seguradora) permitindo, em suma, melhorar o sistema, colocando-o ao nível dos mais evoluídos da Europa comunitária.

5. Retenha-se que o objectivo do sistema não é a fixação definitiva do "quantum indemnizatório" final mas, apenas, a criação de um conjunto de regras e princípios que permita aos operadores de mercado agilizar a apresentação de ofertas razoáveis (possibilitando, ao mesmo tempo, que as entidades de supervisão e controlo possam syndicar a razoabilidade das ofertas apresentadas).

6. Ainda que o novo sistema indemnizatório não se destine a pôr em crise o actual nível das indemnizações comumente praticadas nos nossos tribunais, tendo ele a aspiração de unificar os níveis indemnizatórios judicial e extrajudicial, com o que se incentivará a diminuição da litigância judicial, perdida que for a expectativa de, nessa sede, se poder aspirar a indemnização de montante superior ao que resulta da negociação extrajudicial.

Quais os critérios a que o Legislador Nacional recorreu para ancorar o novo sistema indemnizatório?

Para efeitos de apresentação de proposta razoável, foi entendido que se deveria separar, muito claramente, **a lesão corporal a se** (nas suas vertentes direito à vida, dano biológico e dano moral) **dos danos patrimoniais futuros decorrentes de lesões corporais**.

Essa separação teve o objectivo de incrementar as indemnizações devidas a título de danos morais e biológicos, reservando as indemnizações por danos patrimoniais futuros para as situações de que resulte perda patrimonial efectiva, fiscalmente comprovada (com o que se afasta um dos principais escolhos à apresentação de uma proposta indemnizatória razoável – a apresentação de frágil prova salarial e a ausência de prova quanto à existência de uma perda patrimonial efectiva).

Foi decidido recorrer à fixação de valores objectivos para efeitos de cálculo indemnizatório nas situações de vítimas sem rendimento ou menores de idade, única forma de dar tratamento igual a situações iguais, não desprotegendo o futuro deste tipo de vítimas.

Reservando-se o pagamento dos danos patrimoniais futuros para as situações de perda

patrimonial efectiva (fiscalmente declarada, insiste-se) ou seja, para aquelas ocorrências em que existe rebate profissional e comprovada perda efectiva de rendimentos, *foi decido criar para indemnização do dano corporal a se, uma tabela onde se cruzem graus de incapacidade e idade das vítimas*, por forma a que através de um índice seja possível garantir a existência de justiça relativa entre lesões e lesados de idêntica natureza.

Esta opção, funda-se na circunstância de, para efeitos de funcionamento do sistema, se ter entendido que **o direito à vida, tal como o dano moral e o dano biológico não variam em função da condição económica da vítima** e, nessa medida, que o rendimento da mesma, nos casos em que não exista rebate profissional e comprovada perda económica futura, deve ser indiferente à fixação do montante da indemnização, assim se assumindo como postulado o princípio da igualdade (na violação do direito à integridade física, a indemnização varia apenas em função da intensidade da violação, aferida pelo grau de Incapacidade Parcial Permanente e pela idade do lesado).

A criação de um índice, alheio à condição económica de cada lesado, contribuirá assim para a criação de um sistema socialmente mais justo (reservando a quantificação dos danos patrimoniais futuros para as ocorrências em que essa perda patrimonial efectiva se verifique – tipicamente, para as ocorrências de que resultam danos corporais de maior gravidade) garantindo que, tendencialmente, se indemnizam de forma socialmente mais justa as vítimas afectadas com maior grau de incapacidade (por isso o valor por ponto, obtido em função da idade e a gravidade das sequelas, foi construído por referência a múltiplos do Rendimento Mínimo Mensal Garantido).

O resultado destes pressupostos e critérios traduziu-se na criação de um modelo que partiu, **nos danos não patrimoniais**, dos valores que vinham sendo estabelecidos pela mais moderna jurisprudência, afirmando-os como verdadeiros critérios de regularização, sem negar a possibilidade de ocorrer, por via da equidade, a sua adequação a cada caso concreto.

Na regulação dos danos patrimoniais (que no modelo se reservam para as perdas patrimoniais efectivas e documentalmente provadas) seguiu-se igualmente a mais moderna jurisprudência, apenas cuidando o legislador de unificar a taxa de juro e a taxa de crescimento anual da renda garantindo, pela monitorização desses índices, a sua revisão e a sua correcta adequação à realidade económica.

Verdadeiramente inovador (em termos legislativos que não em termos doutrinários) foi a **criação de um *tercius génerum*, o dano biológico, como dano a se** (gerador de dano passível de ser indemnizado, uma vez que gerador de uma lesão nos direitos de personalidade) dano cuja autonomização, ao ocasionar uma descolagem em relação às fórmulas geralmente aplicadas para cálculo do dano patrimonial futuro, constituirá fiel de um modelo indemnizatório socialmente mais justo.

Na verdade, tendencial e desejavelmente deverá ocorrer uma redução nas indemnizações das lesões corporais menos graves (generosamente liquidadas, mesmo em direito comparado, no modelo anteriormente vigente) e uma melhoria do quadro indemnizatório das lesões mais graves (aquelas com maior impacto na vida pessoal e profissional da vítima) e só esta deslocação de recursos permitirá minimizar, ao nível dos consumidores, o impacto do esperado aumento das indemnizações.

Claro que o sucesso do novo modelo de indemnizações (para além das suas intenções muito louváveis) vai depender da utilização adequada da Proposta Razoável pelos diversos agentes do mercado (e, desde logo, pelas seguradoras e pelas vítimas e seus representantes) sendo especialmente importante o modo como o modelo vier a ser compreendido e implementado por médicos avaliadores e pelas diversas instâncias judiciais.

E se o modelo tem imensas virtudes, como mesmo no plano internacional já se reconhece,

cabe-nos a todos dar-lhe corpo, assumindo cada operador, de corpo e alma, as responsabilidades que dele decorrem (a Caixa Seguros, como o maior operador de seguros português, não deixará de assumir as suas responsabilidades nesta matéria) caso em que, disso não temos dúvidas, o modelo português se assumirá como referência das melhores práticas internacionais na actividade seguradora.

Têm então a palavra os operadores no mercado dos acidentes de automóvel em Portugal.

Biblioteca Seguros

Publicação da Caixa Seguros

Co-edição Caixa Seguros e Imprensa da Universidade de Coimbra

Título

Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil

Coordenação

Duarte Nuno Vieira e José Alvarez Quintero

Tradução

Sónia Almeida

Design

Liquid Design

Impressão

SerSilito - Empresa Gráfica, Lda.

ISBN 978-989-8074-31-7

Depósito Legal 279157/08

Julho 2008

CAIXA SEGUROS, SGPS, S.A.
Grupo **Caixa Geral de Depósitos**